

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal Itaipava do Grajaú/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

2. Para viabilizar a execução dos programas, foram repassados ao Município os montantes de R\$ 54.583,30 (peça 3, p. 88-89) e de R\$ 700,00 (peça 3, p. 120) respectivamente em relação ao Peja/2005 e ao Pnate/2004.

3. Ao examinar as respectivas prestações de contas, o ente repassador federal identificou as seguintes irregularidades (peça 3 p. 77-79 e 49-51):

a) Peja/2005: os pagamentos constantes do extrato bancário (peça 3, p. 85, 86, 88 e 89) não estão relacionados no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 3, p. 84 e 87), inviabilizando-se o estabelecimento do necessário nexos causal (R\$ 54.583,30);

b) Pnate/2004: os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela Resolução/CD/FNDE 18, de 22 de abril de 2004, bem como não foram apresentadas documentações (a exemplo de notas fiscais e recibos), que pudessem comprovar a destinação dos recursos (R\$ 700,00) - peça 3, p. 18-19.

4. Os autos noticiam que o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros chegou a ser notificado na fase interna do presente feito acerca da impugnação (peça 3, p. 52, 56, 71, 97 e 108), embora não tenham sido identificadas manifestações a respeito.

5. Já no âmbito desta Corte, após exame dos elementos que compõem os autos (peças 5-7), a SecexTCE promoveu (peças 9-15) a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008 - peça 3, p. 118).

6. Em sua derradeira instrução (peças 18-20), com a chancela do *Parquet* especial (peça 21), propõe a unidade técnica julgar irregulares as presentes contas e condenar o referido responsável ao ressarcimento do prejuízo apurado.

7. Acolho a referida proposta, pelo que incorporo a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

8. Observo que, embora regularmente citado (peças 8, 12 e 15; peças 9 e 11), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9. Compulsando os autos, percebo que inexistem documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

10. Ante o não afastamento do débito objeto da citação e a subsistência dos fatos ensejadores da autuação do presente feito, inexistindo nos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável entendendo que o então ex-prefeito deve ser condenado ao ressarcimento do dano apurado.

11. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2004 e 2005 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/8/2018 (peça 7). A este respeito considero oportuno registrar, também, que o referido feito ingressou nesta Casa apenas em 11/7/2017 (peça 1 - histórico).

12. Com efeito, ante a revelia e a inexistência de elementos nos autos que pudessem afastar o dano atribuído ao responsável, acolho a proposta uníssona nos autos no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros ao ressarcimento do erário (R\$ 55.283,30, em valores históricos).

13. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

14. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator